

REF. FAX de 5 de junho de 2000

INTERESSADO : Ministério do Trabalho e Emprego

ASSUNTO : Acumulação de Cargos

DESPACHO

Por intermédio do FAX transmitido em 5 de junho de 2000, o Senhor Coordenador Geral de Logística e Administração do Ministério do Trabalho e Emprego, solicita a reavaliação do entendimento da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH exarado no Ofício nº-68/COGLE/SRH de 12 de abril de 2000, que diz respeito a acumulação dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho com outro cargo de Médico.

2. Eis os argumentos destacados pela Coordenação Geral de Logística e Administração:

“No entendimento deste órgão, o §-2º, do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.971 avoca o servidor ocupante do cargo de médico do trabalho que se interesse por continuar no mencionado cargo, se manifestasse, de forma irretratável, até 30/09/99, “ficando, neste caso, em quadro em extinção”.

Em nenhum momento, muito menos no referido artigo 9º,-a Medida Provisória exigiu alguma manifestação desses servidores, no sentido contrário, ou seja de ter o seu cargo transformado para auditor fiscal do trabalho.

Ressaltamos que mesmo sem a exigência determinada em lei, houve manifestação de alguns médicos nesse sentido.”

3. Desde logo é preciso esclarecer que a opção de que trata o § 2º do art. 9º - da Medida Provisória nº 1.971-10, de 6 de abril de 2000 (hoje na décima segunda edição), citada no Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, vem sendo convalidada desde a publicação da Medida Provisória nº 1.915-1, publicada no Diário Oficial de 30 de julho de 1999, que dispôs sobre a organização da carreira Fiscalização do Trabalho.

(fls. 2, continuação do Despacho/MTB)

4. Importa realçar que a primeira edição da Medida Provisória-nº 1.971-6 enfocada na inicial, foi publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 1999.

5. No que tange à opção enfocada nos diplomas transitórios, o seu objetivo é único, ou seja, o de permitir ao servidor ocupante do cargo de Médico do Trabalho que exerça outro cargo de Médico, continuar neste regime de acumulação lícita, previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

6. O que não se pode admitir é o exercício do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com outro cargo de Médico, ainda que o primeiro contemple, entre outras, a especialização na área de medicina do trabalho.

7. Apoiando-se nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal a Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP concluiu pela inviabilidade da acumulação pretendida pela Coordenação Geral de Logística e Administração, vez que a área de especialização “medicina do trabalho”, não serve de suporte legal para justificar a acumulação dos cargos de médico e Auditor-Fiscal do Trabalho. O cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho não é um cargo privativo de Médico, mas um cargo multidisciplinar, derivado da transformação dos cargos de Fiscal do Trabalho, Médico do Trabalho, Assistente Social e Engenheiro. Ademais, a intenção do legislador em evitar o duplo ganho está expressa no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.971-10, de 6 de abril de 2000, quando facultou aos ocupantes dos cargos de Médico do Trabalho de optarem por permanecer na situação originária, contudo, instados à condição de quadro em extinção.

8. Sendo assim, ratifica-se o entendimento firmado pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva, objeto do Ofício nº 68/COGLE/SRH, de 12 de abril de 2000, tendo em vista os argumentos daquela Coordenação Geral de Logística e Administração/MTB carecerem de fundamentação para efeito de qualquer alteração sobre o assunto.

9. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 13 de junho de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da ilicitude de se acumular o cargo de Médico com outro de Auditor-Fiscal do Trabalho, tendo em vista o que dispõe o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Brasília, 13 de junho de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação -SRH/MP